

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/5/2019, Seção 1, Pág. 33.

Portaria SERES nº 320, publicada no D.O.U. de 4/7/2019, Seção 1, Pág. 45.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 868, de 11 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12 de dezembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade Unirb - Barreiras, com sede no município de Barreiras, no estado da Bahia.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
E-MEC Nº: 201413214		
PARECER CNE/CES Nº: 197/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2019

I – RELATÓRIO

1.Histórico

A Faculdade Unirb - Barreiras, código 2444, localizada na Avenida Cleriston Andrade, BR 242, nº 3.507, Loteamento Vila Nova, no município de Barreiras, no estado da Bahia, mantida pela Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda. código 16248, com sede e foro no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho Nacional de Educação (CNE) recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 868, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12 de dezembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado.

A Instituição de Educação Superior (IES) pleiteou 200 (duzentas) vagas totais anuais para o Curso.

A Instituição possui Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) (2015) e Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 2 (dois) (2016).

Foi credenciada pela Portaria MEC nº 135, publicada no DOU em 13 de janeiro de 2006, e recredenciada pela Portaria MEC nº 1.329, publicada no DOU em 18 de novembro de 2016.

2.Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada no período de 15 a 18 de outubro de 2017, tendo a comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos na avaliação nº 120.263:

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	2,6
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,9
3 – Infraestrutura	2,8
Conceito Final	3,0

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A IES não impugnou o relatório de avaliação.

Conforme Relatório, os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 1.3. Objetivos do curso
- 1.4. Perfil profissional do egresso
- 1.5. Estrutura curricular
- 1.7. Metodologia
- 1.14. Apoio ao discente
- 1.15. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso
- 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs - no processo ensino-aprendizagem
- 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos
- 3.3. Sala de professores
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

A SERES impugnou o relatório de avaliação, por entender haver nele contradição entre o atendimento ao indicador 1.21. Número de Vagas, com os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

A Comissão Técnica de Avaliação (CTAA), por sua vez, alterou de 3 (três) para 2 (dois) o conceito do indicador 1.21. Número de vagas.

Em 21 de setembro de 2018 a SERES instaurou diligência para que a IES se manifestasse sobre as soluções dadas aos indicadores não atendidos, apontados pela comissão de avaliação *in loco*, nos seguintes termos:

[...]

“Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017, Portaria número 20, de 21/12/2017, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, solicita-se que a Instituição apresente as soluções aos indicadores não atendidos, apontados pela comissão de avaliação *in loco*. (Grifo nosso)

Em 25 de setembro de 2018, a IES respondeu à diligência, que foi aceita pela SERES.

3.Considerações da SERES - Desfavorável

A SERES, em 11 de dezembro de 2018, manifestou-se desfavorável ao pleito, nos seguintes termos:

[...]

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi

submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 144394, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.530, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.910, para o Corpo Docente; e 2.820, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A IES não impugnou o Relatório de Avaliação.

CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente nas dimensões são: 1.3. Objetivos do curso, 1.4. Perfil profissional do egresso, 1.5. Estrutura curricular, 1.7. Metodologia, 1.14. Apoio ao discente, 1.15. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso, 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem, 1.21. Número de vagas, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, 3.3. Sala de professores, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Foi instaurada uma Diligência e a IES respondeu dentro do prazo.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “2”.

A IES obteve o IGC 2, em 2016. Considerando que a IES não dispõe de Conceito Institucional - CI OU CI com mais de cinco anos e o IGC é insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNIRB - BARREIRAS, código 2444, mantida pela UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA, com sede no Município de Alagoinhas, no Estado de BA.

Em 12 de dezembro de 2018, a SERES publicou no DOU a Portaria nº 868 que indeferiu o pedido de autorização do Curso.

4.Recurso da IES

Em 21 de dezembro de 2018, a instituição inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES, com as informações pertinentes transcritas a seguir:

[...]

Processo nº 201413214

UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Alagoinhas-Bahia, mantenedora da FACULDADE UNIRB-BARREIRAS, representada por seu Diretor, Bel. Carlos Joel Pereira, vem perante Vossa Senhoria INTERPOR RECURSO contra os termos do indeferimento da autorização do curso de Graduação em Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo, nos termos das razões que integram este instrumento:

Protocolo: 201413214

Código MEC: 1187133

Código da Avaliação: 120263

Ato Regulatório: Autorização Categoria Módulo: Curso

Status: Finalizada Instrumento: 283-Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial - Autorização de Curso Tipo de Avaliação: Avaliação de Regulação

Nome/Sigla da IES: Faculdade Unirb – Barreiras

Endereço da IES: 69822 - Unirb Barreiras - Av. Cleriston Andrade (BR 242), 3507 Loteamento Vila Nova. Barreiras - BA. CEP:47803-550

“Em razão do acima exposto e pela metodologia implementada pelo Sistema e-MEC, o CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO, oferecido pela FACULDADE REGIONAL DA BAHIA - FARB - BARREIRAS apresentou um perfil de qualidade com CONCEITO FINAL: 3,0 (três) ”.

Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e neste instrumento de avaliação, a proposta deste Curso de Arquitetura e Urbanismo da FACULDADE UNIRB BARREIRAS, apresenta um perfil de referencial SATISFATÓRIO de qualidade, com avaliação final 3,0 (Três). CONCEITO FINAL 3.

Verifica-se que no tempo do protocolamento do processo, em 2014, as regras da avaliação estavam condicionadas a obtenção de conceito final, não havendo regramento nem disciplinamento que apontassem indicadores e ou regramentos que colidissem com esta premissa. (Grifo nosso)

Todas as condições da oferta foram atendidas, nesta mesma IES e contemporâneo a avaliação outros cursos foram visitados e autorizados, sendo neste período autorizado os cursos:

[...]

Portaria nº 742 /2018, disciplinou a inaplicabilidade de parte do teor da Portaria 20/2017 e 23/17, no regramento dos critérios avaliativos e a Instrução Normativa nº 1/2015, DOU de 18/9/2018, no art. 4, assim clareou a matéria, dando a interpretação idônea para estabelecer a temporalidade do marco da aplicabilidade da interpretação derivada dos novos regramentos e assim estabeleceu:

O PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III- atendimento a todos os requisitos legais.*

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

Isto posto, considerando que a avaliação nº120263, atende a todos os requisitos legais, atingiu os indicadores legalmente estabelecidos para a sua autorização, requer seja PROVIDO o presente recurso, com fins de acolher o relatório e autorizar o curso de Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo da Faculdade Unirb- Barreiras, por ser uma questão de reparação legal ao ato ao nosso sentir ilegalmente praticado pela Seres.

NESTES TERMOS PEDE PROVIMENTO. BARREIRAS, 21/12/2018.

5.Considerações do Relator

Claro está que o processo em questão (e-MEC nº 201413214), que envolveu o pedido de autorização do curso, foi aplicada a legislação, à época em vigor: Decreto nº 5.773/2006, com suas alterações e a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 2010, além da Instrução Normativa SERES nº 4/2013, já que o pedido de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 23 de setembro de 2014, e a visita de avaliação *in loco* foi realizada no período de 15 a 18 de outubro de 2017.

O relatório para a autorização do curso apresentou os conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica: 2,6

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial: 3,9

Dimensão 3: Infraestrutura: 2,8

O Conceito Final da Comissão foi 3,0 (três) o que representa, ao ver deste Conselheiro, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos.

Uma vez respondida a diligência pela IES, com todas as informações pertinentes aos indicadores que receberam conceito insatisfatório, a SERES se ateve à questão do conceito insatisfatório igual a 2 (dois) atribuído ao indicador 1.21. Número de Vagas, para indeferir o pedido de autorização do Curso em questão, com base no que dispõe a Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Face ao exposto, entende esta relatoria que as novas normas regulatórias não poderiam ser aplicadas ao caso em pauta, e que, à luz do princípio da irretroatividade das leis, deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela Instituição.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 868, , para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Unirb - Barreiras, com sede na Avenida Cleriston Andrade, BR 242, nº 3.507, antigo bairro Mimoso, no município de Barreiras, no estado da Bahia, mantida pela Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda., com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente